



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP*

**ENDEREÇO:** *João Goulart, 2832 - São João Bosco - Porto Velho/RO - Terreo CEP: 76803-756*

**PAT Nº:** *20212700300035*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *21/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *13.641.635/0003-81*

**CAD/ICMS:** *00000004845447*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/79/TATE/SEFIN**

*1. Deixou de escriturar notas fiscais de saídas na EFD-SPED. 2. Deixou de apurar e recolher o ICMS de operações tributadas do período de 2018. 3. Responsabilidade solidária afastada. 4. Com defesa. 4. Infração parcialmente ilidida. 5. Auto de infração parcialmente procedente.*

**1 – RELATÓRIO**

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado emitiu diversas notas fiscais de vendas de mercadorias, deixando de escriturar no SPED-EFD, conseqüentemente, deixou de apurar e pagar o ICMS das operações de saídas relacionadas, no período de 2018. INFRAÇÃO: Ajuste SINIEF 02/09; artigos 406-A; 406-D, do RICMS/RO (Dec. 8.321/98) c/c artigos 33;106 e 107, do Anexo XIII, do RICMS/RO (Dec. 22721/18). MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso X, alínea b-1.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20212700300035 - M PARTS - Distr Componentes Automotivos Ltda	
ICMS	R\$ 215.662,30
MULTA 15% DO VALOR CORRIGIDO DA OPERAÇÃO	R\$ 262.326,68
JUROS	R\$ 103.171,26
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 90.385,54
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 671.545,78

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (12475106) em 23/06/2021 (fl. 35), Notificação da autuação e anexos aos atribuídos como responsáveis solidários conforme fls. 37 a 41. O sujeito passivo apresentou defesa tempestivamente em 21/07/2021.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta teses de nulidade, como segue, **a 1ª tese de nulidade do auto de infração**, entendendo que, a lei não retroage a não ser para benefício do contribuinte, lembra que o novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), tem vigência somente a partir de 01/05/2018, com indicação de dispositivos constantes do Anexo XIII de referido RICMS.

**A 2ª tese da defesa**, pela nulidade, traz argumentos acerca da aplicação de multa desproporcional e de carácter confiscatório, conforme as diversas decisões dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal – STF. Aduz que, a fixação das sanções pecuniárias deve levar em conto fatores como dolo ou má-fé, reincidência do contribuinte, a qualidade e a clareza da legislação tributária do ente federado, o grau de gravidade da suposta conduta, dentre outros. Salienta que no caso em questão a impugnante não agiu com dolo ou má-fé, fatos que devem ser considerados, observando que o valor da multa ultrapassa o valor do próprio tributo.

**A 3ª tese da impugnação**, pugnando pela nulidade, diz que, não foi possibilitado ao contribuinte a autorregularização, na forma do Dec. 24202/19, em violação do princípio constitucional da isonomia.

**A 4ª tese da defesa**, de anulação do feito fiscal, argumentando acerca da aplicação da atualização monetária na forma do art. 46-A da lei 688/96, antes da alteração promovida pela Lei 4952/21. Afirma que o art. 46-A vigente à época do fato gerador e inconstitucional e ilegal e a exigência fiscal com atualização monetária em patamar superior ao que estabelecido pela União (Taxa SELIC), não se aplica ao caso concreto sob pena de nulidade do ato administrativo de lançamento.

**A 5ª da defesa**, de nulidade, alegando que a responsabilidade dos administradores atribuída no auto de infração é incompatível com a determinação do CTN, jurisprudência de Tribunais Superiores e doutrina. Salienta que, não há demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração de lei ou estatuto, ou em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Ressalta a defesa que, o STJ no julgamento do REsp 1.377.019-SP, definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN. Salienta que, o fato de pertencer

ao quadro societário ou administração não é motivo para responsabilização direta sem uma interpretação conjunta dos dispositivos que tratam da responsabilidade. Ressaltando que, da combinação dos artigos 134-135/CTN exsurge que o sócio/dirigente atrai para si a responsabilidade de honrar o crédito tributário se definitivamente comprovada a prática de atos comissivos/omissivos que configurem excesso de poderes; ou infração à lei, estatuto ou contrato social; ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade, o que gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, e implica violação à lei societária.

**No mérito:** diz o sujeito passivo reconhecer o erro ocasionando a omissão de escrituração das operações de saídas no período de 2018, todavia, entende que tem direito ao crédito das operações de entradas e dos pagamentos sob a forma de antecipado não considerado na apuração do crédito tributário lançado no presente auto de infração.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Conforme descrito na peça inicial, o sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos da EFD, operações de saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro/2018. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido os artigos 406-A; 406-D, do RICMS/RO (Dec. 8.321/98) c/c artigos 33; 106 e 107, do Anexo XIII, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) c/c Ajuste SINIEF 02/09. MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso X, alínea b-1.

#### ***ANEXO XIII – NOVO RICMS/RO (DEC. 22721/18)***

#### ***DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD***

#### ***SEÇÃO I***

#### ***DA INSTITUIÇÃO DA EFD***

*Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)*

*§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

*§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

*Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)*

*Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda).*

Os dispositivos transcritos e indicados como infringidos retratam, especificamente, a ausência de Escrituração Fiscal Digital – EFD, em perfeita sintonia com o que descrito na peça acusatória.

### 3.1 - Analisando as argumentações da defesa

A impugnação alega em sua tese primeira que, não se aplica ao caso concreto os dispositivos indicados do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), afirmando que a lei não retroage em prejuízo do contribuinte. **Sem razão a defendente** eis que os dispositivos vigentes desde 2009, na forma da previsão no Ajuste SINIEF 02/09. No caso em análise a infração ocorreu ao referido Ajuste, que está inserido tanto na legislação anterior (RICMS – Dec. 8321/98) como na atual, Anexo XIII do Novo RICMS/RO (Dec. 22721/18). A legislação, portanto, no caso concreto não retroagiu para prejudicar a empresa autuada.

**Em relação a segunda tese defensiva**, afirmando que a aplicação de multa desproporcional e de carácter confiscatório, conforme as diversas decisões dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal – STF. **Argumento que não deve prosperar**, diante do fato de que a multa aplicada de 15% sobre o valor atualizado das operações não escrituradas, previsto na lei 688/96, na alteração promovida pelas leis 3583 e 3756/2015, em decorrência de definição pelo Supremo Tribunal Federal relativa ao patamar das multas punitivas na seara tributária. Esses dispositivos da lei rondoniense não sofreram qualquer ação de inconstitucionalidade, estando, portanto, vigente e aplicável ao caso em questão.

A 3ª tese da impugnação, diz que, não foi possibilitado ao contribuinte a autorregularização, na forma do Dec. 24202/19, em violação do princípio constitucional da isonomia. **A alegação não possui amparo**, eis que a ação fiscal nasceu em decorrência do não atendimento à notificação prévia, conforme se visualiza na DFE de fl. 05, “NOTIFICAÇÃO DET – PROJETO MALHA FISCAL 2021”. Verifica-se que o Fisco possibilitou ao contribuinte que regularizasse as pendências antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o sujeito passivo, por sua vez, não realizou qualquer conduta para resolução das inconsistências notificadas.

**Quanto a tese nº 4 da defesa**, argumentando acerca da aplicação da atualização monetária na forma do art. 46-A da lei 688/96, diz que a aplicação de tal dispositivo à época do fato gerador e inconstitucional e ilegal, pois que resulta em atualização em patamar superior à Taxa SELIC e que, esse fato leva a nulidade do feito fiscal. **Não deve prosperar esses argumentos**, quando estamos discutindo a constituição do crédito tributário. O fato aqui tratado é de falta cometida pelo contribuinte que deixou de registrar e recolher ICMS devido ao Estado. Ao lançar o crédito tributário pela via do auto de infração, há necessidade de atualizar a base de cálculo, para efetivar o lançamento do valor do imposto, isso que foi realizado na presente exigência fiscal, não há inconstitucionalidade nem ilegalidade do ano promovido pelo Fisco. A partir do lançamento realizado em 2021, sendo mantido, o crédito tributário se sujeitará a atualização monetário com base na lei 688/99, Art. 46-A na alteração promovida pela Lei 4952/2021, equivalente a Taxa SELIC. Não há inconstitucionalidade em relação a aplicação do dispositivo Art. 46-A da lei 688/96, antes da edição da Lei 4952/21.

**Em relação a tese nº 5 da defesa**, alegando que a responsabilidade dos administradores atribuída no auto de infração é incompatível com a determinação do CTN, jurisprudência de Tribunais Superiores e doutrina. Salaria que, não há demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração de lei ou estatuto, ou em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). **De fato temos que**, De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas **expressamente designadas por lei**.

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

*I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

*II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, os diretores sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Nos termos do art. 134 do CTN, a responsabilidade é solidária, tal responsabilidade, entretanto, i) ocorre quando impossibilitado o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte; e ii) se a pessoa designada como responsável, participar ativamente da ocorrência do fato gerador o tenha omitido tal ocorrência. Ainda assim, considerando que, alcança somente aqueles sócios, constantes na constituição de sociedade de pessoas.

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, **respondem solidariamente com este** nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*(---)*

*III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

*(---)*

*VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

Portanto, não havendo ação/omissão direta não há que se falar em responsabilidade de sócio/terceiro. No caso concreto, debatemos a atribuição de responsabilidade de sócios e terceiro, contador, de um contribuinte sujeito à norma que rege as sociedades limitadas, no caso as regras dispostas no Código Civil.

Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo. Não visualizo nos autos qualquer indício de excesso de poderes de diretores/gerentes em relação ao estatuto social e, nem mesmo contribuição direta para a omissão de pagamento de ICMS relativo a omissão de registro das operações e do imposto devido, prevista em norma interna do Estado.

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

***III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.***

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - *solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16](#)*

XV - *solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.*

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela constante na constituição da sociedade, sendo a que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos, alcançando o contabilista que contribui para a ação ou omissão. Ainda assim, não se vislumbra motivo bastante para atribuir responsabilidade nem aos sócios e nem ao contador conforme se vê na derradeira folha da peça básica. ***Acata-se o argumento defensivo para afastar a responsabilidade solidária no presente caso.***

**No mérito:** diz a defesa que reconhece o erro ao deixar de escriturar as operações de saídas de mercadorias, porém, entende que tem direito ao crédito das operações anteriores de entradas de mercadorias. De fato, não se discute o direito ao crédito das entradas do contribuinte ora autuado, no entanto, os registros dos créditos sobre as aquisições em operações internas e interestaduais é obrigação do sujeito passivo de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital- EFD do SPED, regularmente, na forma da legislação tributária.

*Lei 688-96*

Art. 35. **O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária.**

**Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.**

*RICMS- RO (Decreto 8321-98)*

Art. 35. **O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).**

A Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212500300005 de fls. 05 e 06, não determina reconstituição de escrituração fiscal do sujeito passivo. Ademais, foi concedida oportunidade ao sujeito passivo de se autorregularizar-se conforme se vislumbra da própria DFE em fl. 05, indicando como documento que originou a ação fiscal “NOTIFICAÇÃO DET – PROJETO MALHA FISCAL 2021”.

### **3.2 – Da análise do conteúdo dos autos**

Conforme a narração dos fatos e as provas elencadas pelo Fisco autuante, somados ao conteúdo da mídia eletrônica de fl. 32, notificados ao sujeito passivo, conforme fls. 33 a 36 do PAT, demonstrando que de fato houve omissão de escrituração nos livros fiscais nos arquivos da EFD de notas fiscais eletrônicas de saídas do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, conseqüentemente, deixou de recolher o ICMS devido dessas operações no valor nominal de R\$ 215.662,30, por descumprimento de obrigação tributária prevista nos artigos 406-A; 406-D, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) c/c Ajuste SINIEF 02/09.

**AJUSTE SINIEF 02/2009 - CONFAZ  
DA INSTITUIÇÃO DA EFD**

*Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

*§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:*

*I - Livro Registro de Entradas;*

*II - Livro Registro de Saídas;*

*III - Livro Registro de Inventário;*

*IV - Livro Registro de Apuração do IPI;*

*V - Livro Registro de Apuração do ICMS;*

**RICMS/RO – Dec 8321/98**

*Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

*§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)*

*I – Livro Registro de Entradas;*

*II – Livro Registro de Saídas;*

*III – Livro Registro de Inventário;*

*IV – Livro Registro de Apuração do IPI;*

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

*Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)*

A infração está constituída observando os requisitos e formalidades legais, corroborada pelas provas apresentadas pelo Fisco autuante.

*Lei 688/96*

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

(---)

*§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

Os argumentos defensivos do sujeito passivo não foram suficientes para afastar o teor acusatório. É fato que o contribuinte não consegue provar a boa-fé arguida em defesa diante do fato de deixar de registrar suas operações no período de janeiro/2018 a setembro/2018 (período autuado). Os arquivos EFD do contribuinte no período de 01 a 09/2018, confirmam que, de fato, não houve a escrituração dos documentos fiscais objetos da autuação. Dessa forma exigiu o imposto, aplicando a penalidade do artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:*

**1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;**

Contudo, em razão de novos cálculos realizados pela autoria do feito fiscal, deduzindo os valores de créditos destacados nas notas fiscais de entradas não escrituradas e considerando o crédito pago de ICMS antecipado, fazendo nova apuração, com nova composição do crédito tributário conforme abaixo

demonstrado.

Nova composição do crédito tributário deduzido créditos das entradas	
AI 20212700300035 - M PARTS - Distr Componentes Automotivos Ltda	
ICMS	R\$ 169.170,86
MULTA 15% do valor CORRIGIDO da operação	R\$ 262.195,71
JUROS	R\$ 80.545,90
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 70.900,69
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 582.813,16

Assim, do exposto, o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, considerando que, do crédito tributário originalmente lançado de R\$ 671.545,78 apenas o valor de R\$ 582.813,16 é devido, em valores compostos na data da lavratura do auto de infração, sujeitando-se a atualização pela taxa SELIC, na data do efetivo pagamento.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$= 582.813,16 (quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e treze reais e dezesseis centavos) e, **indevido** o valor de R\$ 88.732,62 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CNPJ/CPF	NOME	Decisão da Resp. Solidária
		Afastada a Responsabilidade
4		Afastada a

		Responsabilidade
2		Afastada Responsabilidade a
1		Afastada Responsabilidade a

Desta decisão, pela parte improcedente de R\$ 88.732,62, recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da lei 688/96.

### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 20/06/2022 .*

*Nivaldo João Furini*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,** , Data: **20/06/2022**, às **15:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.